



**Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1014280-46.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CORTUME KRUMENAUER SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF,
COORDENADOR-CHEFE DA COORDENAÇÃO DE SUPORTE AO JULGAMENTO - COSUP, FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CORTUME KRUMENAUER S.A.** contra ato atribuído ao **COORDENADOR-CHEFE DA COORDENAÇÃO DE SUPORTE AO JULGAMENTO – COSUP** e ao **PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF** objetivando seja determinado o julgamento dos processos administrativos de nºs 11065.000715/2010-12, 11065.724325/2011-12, 11065,720572/2012-12, 11065.721491/2013-11 e 11065.721563/2013-20.

Alega, em síntese, que os processos aguardam distribuição para as respectivas Câmaras e suas Seções de Julgamento, sendo que 03 processos aguardam há mais de 5 anos e os outros 02 há quase 3 anos, em afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Ressalta que os processos citados se referem a decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 2005.71.08.001269-5, em que foi reconhecido seu direito ao crédito presumido de IPI calculado sobre todas as aquisições de insumos produzidos por pessoas físicas, cooperativas e outros fornecedores, não contribuintes do PIS/COFINS.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Despacho postergou a análise do pedido de liminar para após as informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Decisão de fls. 51/55 deferiu parcialmente o pedido de liminar.



O impetrante informou o descumprimento da medida liminar.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da ordem judicial.

Parecer do MPF, pela ausência de interesse público primário.

É o relatório. **Decido.**

A lide nesse mandado de segurança foi devidamente resolvida por ocasião da decisão de fls. 51/55, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, *verbis*:

A razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo está prevista no rol dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal, em seu art. 5º, o inciso LXXVIII, segundo o qual, "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

No caso específico do Processo Administrativo Fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no âmbito de recurso repetitivo no sentido de que deve ser obedecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que sejam proferidas decisões. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §



2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No presente caso, de acordo com os andamentos processuais acostados às fls. 19/20 e 23, os processos nºs 11065.000715/2010-12, 11065.720572/2012-12 e 11065-724325/2011-12 encontram-se na Coordenação de Gestão do Acervo de Processos – CEGAP desde o dia 23/05/2017, sendo que o recurso voluntário do primeiro foi interposto no dia 19/09/2015 e do segundo no dia 23/05/2017.

Assim, não é razoável que o RICAF estabeleça o prazo de seis meses para a inclusão do processo na pauta pelo relator, mas não exista qualquer prazo para a efetiva distribuição do processo, o que tornaria inócuo a previsão deste ou de qualquer outro prazo no regimento interno.

Dessa forma, a mora na distribuição dos processos, na presente hipótese, foi desarrazoada, prejudicando o direito da autora ao julgamento definitivo do processo administrativo em que consta como interessada.

Nada obstante, este Juízo não pode obrigar o CARF a julgar os processos no prazo requerido pela autora, desconsiderando os prazos estabelecidos em seu Regimento Interno.

Assim sendo, entendo como razoável o deferimento da medida para determinar a inclusão dos processos 11065.000715/2010-12, 11065.720572/2012-12 e 11065-724325/2011-12 na próxima sessão do Colegiado, devendo ser observado os demais prazos previstos no Regimento Interno em relação ao julgamento definitivo dos mencionados processos.

Com essas considerações, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que proceda a inclusão dos processos 11065.000715/2010-12, 11065.720572/2012-12 e 11065-724325/2011-12 na próxima sessão do Colegiado, observando os demais prazos processuais previstos no Regimento Interno em relação ao julgamento definitivo dos mencionados processos, bem como dos processos 11065.721491/2013-11 e 11065.721563/2013-20.

Assim sendo, a segurança requerida deve ser parcialmente concedida.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.**



Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF.

(datado e assinado eletronicamente conforme certificação abaixo)

